



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000632-54.2016.815.0751 – 2ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR: Carlos Antônio Sarmiento (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTE: M.B.doN.

DEFENSOR: José Belarmino de Souza

APELADA: A Justiça Pública

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL. CONDOTA EQUIPARADA AO HOMICÍDIO TENTADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGADA CONDENAÇÃO INJUSTA. INOCORRÊNCIA. PROVAS DOS AUTOS A ATESTAR A RESPONSABILIDADE DO ADOLESCENTE NO FATO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SUPOSTO NÃO CABIMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA LIBERDADE ASSISTIDA, FACE O APELANTE TER RETARDO MENTAL E PROBLEMA CARDÍACO. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL. ADEQUAÇÃO À INFRAÇÃO COMETIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO TRATAMENTO DO RECORRENTE. DESPROVIMENTO.

– Evidenciando as provas dos autos que o adolescente praticou o ato infracional narrado na exordial acusatória, a aplicação de medida socioeducativa àquele é a medida que se impõe.

– Descabida a pretensão de substituição da medida socioeducativa de internação pela de liberdade assistida, quando a conduta infracional foi cometida mediante emprego de violência à pessoa.

- Não merece acolhimento a alegação de que a internação não seria adequada em face do problema de saúde que o apelante possui, quando a defesa não logra demonstrar que o tratamento não possa ser feito durante o cumprimento daquela.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos

acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara da Comarca de Bayeux, o Ministério Público ofereceu representação contra M.B.doN., pela prática de ato infracional equivalente ao delito tipificado no art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Narra a exordial que, no dia 26/04/2016, por volta das 16:00 horas, na cidade de Bayeux, o representado efetuou dois disparos de arma de fogo contra policiais de uma guarnição militar que fazia rondas pelas imediações do Jardim Aeroporto.

Consta, ainda, que o adolescente trafegava como carona em uma motocicleta, conduzida por uma maior conhecido por “esquilo”, quando, ao ser abordado pela viatura policial, sacou de um revólver calibre 38 e efetuou dois disparos contra os agentes da lei, os quais não foram atingidos em razão de ambos os veículos estarem em movimento.

Em sentença de fls. 51/53, o Magistrado Antônio Rudimacy Firmino de Sousa julgou procedente a representação, aplicando ao adolescente a medida de internação, devendo ser cumprida no CEA.

Contra tal sentença foi interposta Apelação a esta Corte, sob a alegação de que o menor sofre de várias complicações crônicas na sua saúde, pois tem retardo mental, inclusive, vem sendo assistido pela FUNAD, além de graves problemas cardíacos, tendo que viver em um tratamento intensivo; que a documentação apresentada no processo não foi considerada pelo julgador; que o apelante só não teve problemas maiores, quando de sua internação provisória, porque o órgão que o abrigou viu que não era uma pessoa normal e se dedicou ao seu tratamento; que a internação no CEA é exagerada, mormente porque interrompe o tratamento necessário do adolescente; que o menor apenas pediu uma carona, sendo condenado injustamente, sem análise das provas dos autos; que a medida de internação deve ser modificada para a de liberdade assistida (fls. 57/59).

Contrarrazões apresentadas às fls. 63/66, pugnando que seja negado provimento ao apelo.

O Magistrado *a quo*, em sede de Juízo de retratação, manteve a decisão (fl. 67).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da ilustre Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, às fls. 72/77, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO:

Compulsando os autos, verifica-se que, a despeito da

inconformação do apelante, há nos autos provas suficientes a evidenciarem a sua responsabilidade no ato infracional em testilha.

Com efeito, à fl. 15, a testemunha Johnson Claydson de Albuquerque Diniz disse:

“que os disparos foram efetuados durante a tentativa de abordar os sujeitos, que o menor vinha na carona, moto produto de roubo, que durante a ronda no conjunto Mário Andrezza, receberam um chamado e encontraram os dois na moto no caminho, após voz de parar a moto, o motorista acelerou mais ainda a moto, que o carona disparou em direção aos policiais e o condutor da moto se assustou e se desequilibraram, que o proprietário da moto roubada reconheceu os dois como sendo autores do roubo da moto, que entende que ele atirou com intenção de no mínimo ferir os policiais, que ele policial atirou com intenção de conter a agressão (...) que foi o menor mesmo quem disparou e não o condutor”

Raniery Fernandes Ferreira, à fl. 49, afirmou:

“que participou da operação, que eles não obedeceram a ordem de parar, que eles dispararam 02 vezes, que a polícia também disparou mas não sabe quantas vezes, que ele estava como patrulheiro neste dia (...) que o dono da moto reconheceu que foram os 2 sujeitos que roubaram a moto (...) que quem atirou foi o carona (...) que na hora o depoente pensava que a moto era dos sujeitos, que ao chegar à delegacia que ficou sabendo que a moto era roubada”

Ora, pelo contexto probatório supracitado, não resta dúvida de que o ora recorrente praticou o ato infracional elencado na exordial acusatória, de modo que agiu com acerto o Magistrado ao aplicar medida socioeducativa àquele.

Quanto à alegação de que a medida de internação aplicada não é a mais adequada, melhor sorte não assiste ao apelante.

É cediço que a medida de internação, embora severa, tem o objetivo primeiro de proteger e educar integralmente o infrator. A finalidade da medida não é outra que não seja a recuperação do adolescente, a partir da compreensão da gravidade de sua conduta e da introdução de princípios e valores éticos e morais, possibilitando, desse modo, a sua ressocialização.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, taxativamente, em seu art. 112, as medidas socioeducativas aplicáveis ao jovem infrator, *in verbis*:

“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. (...)”.

Outrossim, o art. 121 da referida lei dispõe que “a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Por sua vez, o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca as hipóteses autorizadoras da aplicação da medida socioeducativa de internação. Vejamos:

“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”.

Na hipótese dos autos, o conjunto probatório coligido ao longo da instrução processual leva à certeza de que o ato infracional se amolda à hipótese do inciso I do art. 122 do ECA, posto que foi cometido o ato infrator com violência contra a pessoa (homicídio tentado), o que justifica, por si só, a medida de internação aplicada, por ser a mais indicada para o presente caso e não medida mais branda como almeja a defesa.

Por outro lado, quanto à alegação de que a internação não seria adequada em face do problema de saúde que o apelante possui, entendo que não merece acolhimento, na medida em que a defesa não logrou demonstrar que o tratamento daquele não possa ser feito durante o cumprimento da medida de internação.

Com efeito, os únicos documentos existentes, nos autos, a respeito da situação do apelante é o Laudo Médico da FUNAD – o qual dispõe, acerca do diagnóstico deste: “Deficiência Intelectual Leve. Transtornos Emocionais, Comportamentais e de Linguagem. Cardiopatia Congênita (CIA)” (fl. 12) – e o receituário de fl. 34, administrando o uso de medicação e o acompanhamento por equipe multidisciplinar (psicologia, psicopedagogia e terapia ocupacional), o que pode ser realizado durante a internação, conforme a própria defesa constatou que foi feito, quando da internação provisória do menor.

Sobre a condição de saúde do apelante, o Juiz *a quo* considerou, em sua sentença, que “os documentos médicos juntados aos autos relatam que o adolescente tem problema de distúrbios mentais, mas segundo ficou registrado em audiência, o adolescente não pode ser considerado inimputável, pois tem plena consciência do mal praticado” (fl. 52).

Assim, ao estabelecer a medida de internação, o Magistrado já aferiu a situação em tela e ponderou que o tratamento ambulatorial e a liberdade assistida não seriam cabíveis, no presente caso, por considerar que solto o recorrente poderia vir a cometer novos delitos, o que lhe seria prejudicial.

Desse modo, conclui-se que, *in casu*, foi acertada e compatível a decisão do magistrado *a quo*, ao aplicar a medida socioeducativa de internação.

Diante do exposto, **nego provimento** ao apelo.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes justificadamente os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluísio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

**Juiz convocado CARLOS ANTÔNIO SARMENTO
RELATOR**